

Emilio Suárez de la Torre
Maria do Céu Fialho
(Coordinadores)



BAJO EL SIGNO DE MEDEA

SOB O SIGNO DE MEDÉIA

Os desencantos de Medeia: uma *xene* privada de *kyrios*, de *oikos* e de *polis*

DELFINO F. LEÃO

Universidade de Coimbra

Embora a acção de *Medeia* nos remeta para o passado remoto de Corinto e, por conseguinte, para um tempo heróico de personagens de excepção, o certo é que a audiência que assistiu à sua apresentação, nas Grandes Dionísias de 431, vivia numa *polis* específica, que se encontrava organizada segundo uma estrutura social concreta. Por este motivo, o público ateniense não terá deixado de levar em linha de conta, na apreciação do drama euripídiano, a situação jurídica de uma mulher exilada, com uma descendência reconhecida pelo marido, que estava a ponto de ser trocada por outra mulher, de estatuto mais elevado e que oferecia uma ligação mais proveitosa para Jasão. Além disso, acrescia ainda o facto de Medeia se movimentar com uma determinação varonil numa sociedade claramente dominada por homens e respectiva mundividência familiar, política e legal. Numa primeira abordagem, a situação jurídica desta mulher afigura-se bastante difícil ou mesmo até insustentável: a um historial altamente violento e comprometedor, motivado pelo impulso amoroso de seguir Jasão, a quem se encontrava ligada sem um vínculo matrimonial legalmente reconhecido, juntava-se ainda a contingência de ser bárbara, de praticar a feitiçaria e de recorrer ao crime hediondo de matar os filhos, quando o instinto maternal a deveria levar a protegê-los. A conjugação destes factores relega Medeia para as margens da existência em sociedade e torna-a, à partida, numa pessoa indesejável em qualquer comunidade politicamente organizada. Ainda assim, importantes personagens do drama — como a Ama, o Coro e Egeu — reconhecem-lhe uma certa dose de razão que, se não justifica inteiramente a sua actuação extrema, ajuda a sustentar a justeza dos motivos de agravo relativamente a Jasão.

Na sequência do que ficou exposto, irá ser privilegiada neste artigo uma abordagem jurídica do desenlace trágico a que a actuação de Medeia e Jasão os conduziu, não com a preocupação de absolver ou condenar em definitivo a conduta de qualquer um deles (até porque isso não seria viável), mas antes para tentar reproduzir alguns dos constrangimentos legais que, a par de factores éticos, religiosos, culturais e estéticos, terão pesado na decisão do público que assistiu à estreia da peça.

CONTRATO MATRIMONIAL E FILIAÇÃO LEGÍTIMA

Uma das preocupações previstas na lei ateniense dizia respeito a regular a natureza das relações que um homem poderia estabelecer com outras mulheres. Há um passo do *Contra Neera* de Demóstenes que, sendo embora pouco extenso, é particularmente elucidativo no que a esta matéria diz respeito (59.122): “ora nós temos as prostitutas (*hetairai*) para o prazer; as concubinas (*pallakai*) para as necessidades quotidianas do corpo; as esposas (*gynaiques*) para conceberem filhos legítimos (*gnesioi*) e para serem fiéis guardiãs do lar”. Esta tipologia de relações implica, de igual forma, um escalonamento de natureza cívica, ética e legal. Na base da consideração social estão as *hetairai*, vistas apenas como instrumentos de prazer e, por conseguinte, sem estabelecerem, à partida, outros laços mais estáveis com os clientes para além dos que decorrem do comércio amoroso. Em seguida, encontram-se as *pallakai*, que estão a um meio-termo entre as *hetairai* e as *gynaiques*: convivem no *oikos* com a pessoa a quem estão ligadas, mas eventuais filhos que tenham desse relacionamento não seriam considerados legítimos⁽¹⁾. No topo da consideração social e jurídica encontravam-se as *gynaiques*, que estavam formalmente casadas com um cidadão e cujos filhos eram considerados legítimos, com todos os direitos familiares e cívicos que isso implicava.

O reconhecimento oficial de uma relação de matrimónio obedecia a determinadas diligências processuais, que garantiam a validade da ligação. Disso mesmo nos fala um outro texto de Demóstenes (46.18):

A [mulher] que o pai ou o irmão filho do mesmo pai ou o avô paterno der em casamento (*engyan*) será esposa de acordo com a legalidade e os filhos

(1) Embora pudessem ser livres, no caso de a *pallake* gozar já desse estatuto; além disso, um sinal de que a *pallake* era vista como parte integrante do *oikos* encontra-se no facto de o senhor da casa poder matar, sem retaliações legais, o adúltero que fosse apanhado em flagrante com a *pallake* (como aconteceria com a esposa, mãe, irmã ou filha do *kyrios*). Cf. Demóstenes, 23.53. Sobre este passo, vide LEÃO (2001) 349-50.

que dela nascerem serão legítimos (*gnesioi*). Se nenhum destes existir e se ela for *epikleros*, que a tome por esposa o *kyrios* [de direito]; se este não existir, quem a sustentar tornar-se-á seu *kyrios*.

Este passo ajuda a definir vários aspectos importantes do direito familiar e a elucidar a preocupação de preservar a integridade do *oikos*, mas o seu correcto entendimento depende de certas características do direito ático⁽²⁾. Antes de mais, há que ter em conta o estatuto das mulheres (e crianças), que, legalmente, não podiam agir de forma independente. Por este motivo, havia sempre a figura de referência do *kyrios* ('senhor' ou 'responsável'). Até ao casamento, o *kyrios* era o pai da jovem; quando esta se casava, a função passaria a caber ao marido. Ora o próprio contrato de casamento obedecia a regras bem definidas. Em primeiro lugar, o *kyrios* procedia à entrega formal da pretendida ao futuro marido. A este acto chamava-se *engyesis* ou *engye*⁽³⁾. Conforme dissemos, esse papel cabia, em princípio, ao pai da noiva, mas, caso isso não fosse possível, seria o irmão ou o avô pelo lado do pai a desempenhar tal função. A transferência (*ekdosis* 'entrega') da mulher para o novo *kyrios*, juntamente com o dote que a acompanhava, consolidava a união oficial (*gamos*) do casal e desta forma garantia que os filhos nascidos daquela relação viriam a ser considerados legítimos. Haveria, no entanto, que considerar a hipótese de estes familiares masculinos já não serem vivos ou de a mulher não ter irmãos, pelo que ela se tornava *epikleros*, isto é, herdeira universal dos bens⁽⁴⁾. Neste caso, a solução passava pelo casamento com o familiar mais próximo, usualmente o tio paterno. Quando esta saída não fosse viável, ela ficaria sujeita à vontade do *kyrios* que o pai lhe destinara para estas circunstâncias, regra geral por testamento. Este último, que, na prática, funcionava como um tutor, tinha as funções normais do *kyrios*: zelar pelo património, sustentar a mulher e, em chegando a altura, entregá-la em casamento segundo o procedimento normal da *engyesis*.

Neste ponto, estamos já em condições de regressar ao estatuto da relação de Medeia e Jasão. Numa aplicação directa do procedimento legal

(2) Vide LEÃO (2001) 365-7.

(3) A designação deriva do verbo usado na fórmula a aplicar para esse fim, e que, de resto, aparece no texto em análise (ἐγγυήσῃ), salientando a natureza oficial do gesto. Vide MACDOWELL (1978) 84 e 87.

(4) Para isso ocorrer, ela também ainda não poderia ter filhos nem sobrinhos pelo lado do pai. Falamos em filhos, na medida em que uma mulher poderia divorciar-se e voltar a casar ou então ser viúva. Vide BISCARDI (1982) 108-112; RUSCHENBUSCH (1988) 15.

entretanto enunciado, não se poderá dizer que os sponsais celebrados entre os dois fugitivos tivessem validade legal, pois Medeia partira de casa em ruptura com o *oikos* de origem. Disso mesmo se lamenta ela (vv. 166-7), ao compreender que foram vãos os sacrifícios que fizera em nome da entrega a Jasão⁽⁵⁾. Além da oposição do pai, a partida de Medeia arrastara também a morte inglória do irmão às suas mãos; desta forma, ela isolava-se ainda mais e tornava impossível o regresso ao *oikos* paterno, uma vez que destruíra os laços que a ligavam ao *kyrios* de origem (o pai e o irmão, que seria o natural sucessor naquela função). Por esta via, ela acentuava a dependência directa e exclusiva relativamente ao *oikos* de Jasão e, em consequência, reforçava também as responsabilidades deste último, pois se ele lhe retirasse o apoio Medeia não teria para onde ir. Nesta altura, será talvez de argumentar que, aos olhos dos Atenienses do último quartel do séc. V, Medeia não passava de uma *pallake* estrangeira, de que Jasão se poderia livrar, sem receio de mais obrigações éticas ou legais. No entanto, no mundo heróico da peça, Medeia é a esposa legítima de Jasão e, se não pode evocar em seu apoio a formalidade processual da *engye*, tem do seu lado uma cláusula que deveria ser ainda mais vinculativa: os juramentos celebrados tomando os deuses por testemunhas⁽⁶⁾. É a isso mesmo que Medeia se refere, ao apelar a Témis e a Ártemis (vv. 160-2), e a Ama logo confirma o peso destas razões, ao identificar em Témis e Zeus os guardiães de votos e de juramentos (vv. 168-70).

CASAMENTOS MISTOS E DIREITOS DE CIDADANIA

Alguns dos estados modernos observam a regra de que a cidadania assenta num princípio territorial (*ius soli*); por outras palavras, se uma criança nascer no território sob sua soberania, passa a ser cidadão desse Estado, ainda que, eventualmente, isso possa resultar em dupla nacionalidade. Outros, pelo contrário, seguem o princípio pessoal, que determina que a cidadania constitui uma herança directa da situação estatutária dos pais (*ius sanguinis*). A Atenas clássica, tal como outras cidades gregas, regia-se por este princípio, mas associava-lhe um factor hereditário ainda mais forte, na medida em que se acreditava que os cidadãos eram *autochthones*, por conseguinte que os seus antepassados mais remotos 'havam brotado da terra' que ocupavam e que, por tal motivo,

(5) A mesma ideia aparecia já na fala da Ama (vv. 31-5).

(6) Pertinentes, a este respeito, as observações de ALLAN (2002) 50-1.

nunca haviam sido colonos invasores⁽⁷⁾. Desta forma, a residência em território ático não garantia, por si só, a nenhum estrangeiro —mesmo sendo grego e oriundo de outra *polis*— o direito de cidadania ateniense, nem mesmo quando essa residência se estendia já por várias gerações. Para garantir esse privilégio, a pessoa em questão teria de ser beneficiária de um tratamento especial e, por conseguinte, de excepção. Ainda assim, a simples autorização de residência constituía, por si só, motivação bastante, a ponto de atrair muitos estrangeiros. Atenas não procurou limitar essa afluência e, também nesse aspecto, se distinguiu, com orgulho, da política de isolamento praticada por outras cidades, em particular pela rival Esparta.

Por conseguinte, a maioria dos elementos do corpo cívico havia adquirido o estatuto de *polites* juntamente com a herança própria de um filho legítimo, portanto de alguém que havia nascido de forma regular (e como tal havia sido publicamente reconhecido), no seio de uma família de cidadãos. Até meados do séc. V, período em que o regime democrático foi cimentando a sua estabilidade, bastaria, em princípio, que o pai fosse cidadão, para assegurar a transmissão desse direito à respectiva descendência. Desta forma, mesmo que o matrimónio tivesse sido contraído com uma estrangeira, mantinha-se a prerrogativa atrás enunciada. Há, de resto, vários exemplos de cidadãos ilustres, cuja mãe era estrangeira (*metroxenos*). É o caso de Mégacles, um dos membros mais destacados da família dos Alcmeónidas que, na primeira metade do séc. VI, havia desposado Agariste, filha de Clístenes, o tirano de Sición; entre os seus filhos, conta-se o futuro criador da democracia, também de nome Clístenes⁽⁸⁾.

Este princípio foi alterado por Péricles, numa lei proposta em 451/0, que obrigava a que ambos os progenitores fossem já cidadãos, como condição para que o mesmo estatuto transitasse para a respectiva prole. Afigura-se improvável que a disposição tivesse carácter retroactivo, até porque afectaria, conforme se viu, figuras importantes da cena política ateniense. Por outro lado, há também dúvidas de que tenha sido sempre aplicada sem restrições no período posterior, em particular nas últimas fases da Guerra do Peloponeso, uma vez que a lei teria sido reactivada em finais do séc. V, aplicando-se apenas aos que houvessem nascido em 403/2

(7) E.g. Eurípides, *Íon*, 29; Aristófanes, *Vespas*, 1076; Isócrates, 4.24; 12.124. Na *República* (3.414e3-6), ao referir o mito dos 'nascidos da terra', Platão acentua de forma clara o mecanismo emocional que acompanha a consciência de pertencer a determinada cidade. Vide observações de BISCARDI (1982) 79-80; TODD (1995) 170-1; VALDITARA (2001) 36-7.

(8) Cf. Heródoto, 6.130.2. Situação análoga viveram Temístocles e Címon, cujo estatuto de cidadão também não foi, ao que se sabe, alguma vez posto em causa.

ou depois disso ⁽⁹⁾. Esta medida vem referida brevemente e de forma lacunar por Aristóteles (*Constituição dos Atenienses*, 26.4):

Durante o arcontado de Antídoto (451/0), foi decretado que, devido ao elevado número de cidadãos e sob proposta de Péricles, só teria direito de cidadania quem fosse filho de pai e mãe cidadãos.

O Estagirita justifica a medida como forma de controlar o “elevado número de cidadãos”, o que talvez seja um indício de que os Atenienses pretenderiam manter as prerrogativas cívicas facultadas pelo governo democrático dentro de um círculo de pessoas menos abrangente. Entretanto, estudiosos há que aventaram outras hipóteses, como o desejo de preservar a pureza racial ou o receio de que, a manter-se a prática existente, as cidadãs atenienses poderiam ficar sem partidos dignos da sua posição. Em todo o caso, Aristóteles parece autorizar somente a primeira interpretação; ainda assim, o alcance global da lei de Péricles afigura-se claro: limitar o número de cidadãos, através de uma aplicação mais restritiva do *ius sanguinis*. Em consequência, os filhos nascidos de casamentos mistos não teriam acesso aos direitos cívicos, ao menos na sua totalidade.

Há, porém, aspectos marginais desta regulamentação que se mantêm obscuros e continuam a ser fonte de animada discussão entre os estudiosos do problema. De facto, a lei, tal como nos foi transmitida por Aristóteles, incide sobre o estatuto dos filhos, mas não sobre a natureza da relação existente entre os pais. No que se refere à contracção de matrimónios mistos, a lei de Péricles não chega a esclarecer se essas uniões passaram a ser ilegais. A este respeito, há duas normas citadas no *Contra Neera* de Demóstenes que costumam ser evocadas para mostrar que as uniões mistas eram proibidas por lei. Na primeira delas (59.52), Apolodoro, ao acusar Neera, cita a disposição que tornaria inviável que uma mulher estrangeira pudesse ser dada como esposa a um cidadão ateniense. No entanto, é possível que a lei visasse punir somente a falsa tutela e o matrimónio que assentasse na presunção fraudulenta de que a mulher em questão seria cidadã ateniense. Portanto, indirectamente tratava-se de um caso de usurpação de cidadania (*graphe xenias*). De resto, no início do mesmo discurso (59.16), é apresentada uma série de duras punições para o estrangeiro ou estrangeira que desposasse um cidadão ou cidadã, servindo-se

(9) Cf. Demóstenes, 57.30. Esta é a interpretação mais corrente entre os estudiosos; a título de exemplo, vide HARRISON (1968-71) I.26 n. 1; MACDOWELL (1978) 67.

de manobras que devem referir-se também à apropriação indevida do estatuto de cidadão. Contudo, não há garantias de que estas disposições já estivessem previstas na lei de Péricles, sendo até mais provável a hipótese contrária, se atendermos à natureza da reactivação da lei operada em 403/2. Em qualquer das situações e mesmo que os casamentos mistos não fossem proibidos por Péricles, tais uniões tornavam-se muito pouco atractivas, pois as limitações estatutárias que legariam aos descendentes implicavam um sério prejuízo tanto no que à participação na vida da *polis* dizia respeito, como relativamente à própria capacidade para transmitir os bens.

Existia, no entanto, um outro cenário deixado na sombra pela referida lei; diz respeito à situação das pessoas cujos pais, sendo embora ambos cidadãos, não tivessem contraído legalmente o matrimónio. Os testemunhos relativos a este problema são muito escassos e de interpretação altamente controversa. O primeiro é fornecido por Aristóteles (*Constituição dos Atenienses*, 42.1), que, ao discutir as qualificações dos cidadãos, não dá qualquer indicação clara de que os respectivos progenitores tivessem de ser legalmente casados. O segundo ocorre num decreto citado por Pseudo-Plutarco (*Moralia*, 834a-b), que determinava a pena de *atimia* (regra geral, um castigo aplicável apenas a cidadãos) extensiva tanto aos filhos *gnesioi* ('legítimos') como *nothoi* (geralmente interpretados como 'ilegítimos'). O último testemunho é transmitido pelo orador Iseu (3.45) e diz respeito a File, mulher identificada alegadamente como filha ilegítima de cidadãos e que, na aparência, terá contraído um matrimónio legal com um cidadão, numa altura em que as uniões mistas eram já proibidas por lei. Embora a leitura pareça sugerir que os filhos nascidos de uma relação não oficializada teriam direito ao estatuto de cidadão, há que reconhecer que os argumentos são, em boa medida, ambivalentes⁽¹⁰⁾. A leitura é complicada pela própria dificuldade de interpretar o termo *nothos*, que, como acima dizíamos, é geralmente traduzido por 'ilegítimo' ou 'bastardo', na convicção de que designa o produto de uma relação não-marital e de que um dos elementos envolvidos será um homem cidadão. Desta discussão, que já remonta ao séc. XIX, resultam implicações e teorias várias que não cabe aqui evocar. No entanto, estudos mais recentes⁽¹¹⁾, têm chamado a atenção para o facto de que *nothos*, embora possa opor-se a *gnesios*

(10) Para dar apenas dois dos exemplos mais flagrantes da disparidade de leituras, vide MACDOWELL (1976), que sustenta que as fontes autorizam a hipótese do direito à cidadania; RHODES (1978) usa precisamente os mesmos passos para defender a hipótese contrária.

(11) Especialmente PATTERSON (1990), que passa em revista as diferentes abordagens feitas e cujas posições seguimos neste momento.

(‘legítimo’ ‘bem-nascido’), não é equivalente à moderna noção de ‘ilegítimo’ ou ‘bastardo’, pois estas designações englobam filhos nascidos de casos de adultério, incesto, prostituição, entre outros, que não seriam abrangidos pelo termo *nothos*, cujo âmbito de aplicação era mais técnico e restrito. De facto, designaria antes o fruto de uma união mista ou desigual (no sentido de que a esposa não havia sido transferida para o marido de acordo com as normas de contrato social), mas cuja paternidade é reconhecida pelo progenitor. A relação mais típica é a que existe entre um *kyrios* cidadão e a sua *pallake* não-cidadã (mas que detém com o senhor da casa uma relação mais estável do que a de uma *hetaira*). Uma vez que os filhos *nothoi* não tinham acesso ao património do pai, então a lei de Péricles viria acentuar, também no plano social, a marginalização que já existia na célula familiar, desde o tempo de Sólon ⁽¹²⁾.

Voltando novamente ao caso de Medeia e de Jasão, as reflexões agora feitas só poderiam tornar-se pertinentes se Jasão fosse contemplado com o direito de cidadania, cenário que não acontecia no momento em que chegaram a Corinto, uma vez que ambos gozavam apenas do estatuto de refugiados. No entanto, havia, na primitiva história constitucional de Atenas, casos de grupos de exilados que haviam sido recompensados com o estatuto de cidadão ⁽¹³⁾. O primeiro e mais significativo exemplo decorre da actividade legislativa de Sólon, em passo muito debatido na biografia que Plutarco dedica ao reformador ático (*Vida de Sólon*, 24.4):

Causa perplexidade também a “lei relativa à concessão de cidadania, pois ele não permitia que se tornassem cidadãos senão os que haviam abandonado a pátria de origem em exílio perpétuo ou os que, com todos os da sua casa, se tivessem mudado para Atenas a fim de exercerem um mester”. Tomou esta medida, segundo se crê, não tanto para afastar as outras pessoas, mas antes para atrair a Atenas estas, com a certeza de virem a partilhar a cidadania, e ainda por considerar dignos de confiança os que, por necessidade, se viram expulsos da sua terra, bem como os que a deixaram de livre vontade.

A forma como o erudito de Queroneia introduz a lei mostra que a sua interpretação constituía motivo de disputa mesmo na antiguidade. De

(12) Que teria determinado que os filhos *nothoi* se encontravam arredados dos direitos de parentesco. Cf. Demóstenes, 43.51. Vide LEÃO (2001) 367-70.

(13) De resto, é recorrente na tragédia a imagem de Atenas como cidade capaz de integrar exilados e fugitivos que demandaram, sem sucesso, acolhimento noutras paragens. Na *Medeia*, a actuação de Egeu ilustra precisamente esse paradigma, que nos vem recordar novamente —se necessário fosse— que a acção do drama poderia decorrer em *poleis* como Corinto ou Argos, mas o contexto de representação era ateniense.

acordo com este passo, a norma de Sólon visava dois grupos de pessoas em particular, por causas diferentes e ambas curiosas. A primeira diz respeito ao apoio a exilados⁽¹⁴⁾ e o que surpreende é que o legislador não se tenha contentado com o simples asilo, mas que chegasse ao ponto de outorgar um bem tão precioso como a cidadania. Talvez o objectivo consistisse em obter um sentimento de gratidão especial da parte dos beneficiados, como, segundo Plutarco, já pensavam os antigos, ou tivesse então motivações simplesmente filantrópicas. Quanto ao segundo grupo de contemplados, nele se reconhece o mesmo pragmatismo que figura noutras leis: o estadista prometia a integração plena na *polis* ateniense a quem fosse qualificado em determinado ofício e mostrasse intenção de se fixar na Ática juntamente com a família, numa medida de claro estímulo à economia. Em todo o caso, esta informação encontra-se apenas em Plutarco e, a ser verdadeira, mantém o carácter de excepção ou, pelo menos, terá caído entretanto em desuso, pois os estrangeiros que, nos sécs. V e IV, vinham para Atenas não obteriam com esta facilidade o estatuto de cidadania⁽¹⁵⁾.

Para o caso de Medeia e de Jasão, as dificuldades seriam acrescidas, dado que carregavam ambos a culpa de crimes violentos como o homicídio, seja enquanto autor material seja enquanto cúmplice. Se a estes factores juntarmos a natural retracção que as *poleis* gregas tinham em conceder o direito de cidadania a estrangeiros, então somente uma situação muito excepcional poderia permitir aos dois exilados subir na escala social. Para o caso de Medeia (que ainda por cima era bárbara), não se vislumbram na peça razões para acreditar numa recompensa desse género; bem pelo contrário, o que paira sobre a protagonista é a ameaça confirmada da expulsão emergente de Corinto. Jasão, porém, deixa entrever claramente na argumentação que usa com Medeia (para disfarçar as reais intenções) que as suas expectativas são bastante diferentes. Como ele mesmo afirma, a melhor forma de dar um salto qualitativo no escalonamento social e de sair da situação de exilado seria casar com a filha de Creonte, soberano de Corinto. Jasão insiste na ideia de que esta atitude é motivada pelo nobre objectivo de proteger Medeia e os filhos que haviam tido juntos (vv. 547-65; 593-7), mas é traído pelas próprias palavras, pois o seu projecto é ter filhos que possam herdar o trono (v. 597: φῦσαι τυράννουσ παῖδας),

(14) A lei não esclarece se tal situação havia sido motivada por razões políticas ou de outro tipo.

(15) MACDOWELL (1978), 71, mostra-se cauteloso e chega a aventar a hipótese de que Plutarco teria citado erradamente uma lei que permitiria a esses estrangeiros tornar-se metecos e não propriamente cidadãos.

certamente na sequência da sua própria subida ao poder, conforme um pouco à frente Medeia irá confirmar perante Egeu (vv. 700-2).

Aos olhos dos espectadores atenienses, a união entre a filha do soberano local e um *xenos* seria certamente vista como uma ligação desigual, que se traduziria na degradação do estatuto não apenas da esposa mas sobretudo dos filhos, que perderiam as prerrogativas de cidadão. Para obviar esta dificuldade, a solução mais simples seria conceder a cidadania a Jasão, que se tornaria assim num *poietos polites*⁽¹⁶⁾. A confirmar-se este cenário, a presença de Medeia iria tornar-se uma fonte de problemas, pelo que a solução do exílio se revelava cómoda no quadro das alianças agora projectadas. Se Medeia permanecesse, teria de ser na condição de *pallake* e os filhos que tivera com Jasão ficariam com o estatuto de *nothoi* relativamente aos que viessem a nascer do novo casamento e, por conseguinte, nunca poderiam vir a beneficiar em termos igualitários da nova posição do pai⁽¹⁷⁾. Portanto e contrariamente ao falso desprendimento e abnegação que os argumentos de Jasão queriam fazer passar, o acordo que celebrara de forma unilateral com Creonte era apenas vantajoso para si mesmo, deixando os filhos e Medeia, em particular, numa situação extremamente exposta: por outras palavras, ele procedeu exactamente ao contrário do que seria de esperar de um *kyrios* consciente. Neste ponto, a promessa de asilo em Atenas, feita por Egeu, é o único arrimo sólido com que a mulher da Cólquida pode contar e que servirá de base de apoio à sua drástica retaliação⁽¹⁸⁾.

DIVÓRCIO: TIPOLOGIA E MOTIVAÇÕES

Na consideração da vida familiar na Grécia antiga, há algumas ideias que, sem estarem objectivamente erradas, acabam por falsear o

(16) Na Atenas clássica, cabia à assembleia propor, em decreto, a atribuição directa da cidadania a um estrangeiro (*poietos polites*); tal deliberação, para tornar-se efectiva, precisava de ser ratificada por voto secreto, com um *quorum* mínimo de seis mil elementos, os mesmos exigidos para a votação do ostracismo, facto que é bem ilustrativo do carácter defensivo da medida. No universo mítico em que decorre a peça não seria necessária essa diligência, já que Creonte é um soberano autocrático.

(17) A crermos em Plutarco (*Vida de Péricles*, 24; 37), Péricles havia conseguido (em 429) que um decreto reconhecesse a legitimidade e o estatuto de cidadão ao filho homónimo que tivera da estrangeira Aspásia. Para conseguir esta excepção (que há-de ter causado algum amargor ao proponente da lei de 451/0) deve ter contado o facto de Péricles haver perdido os filhos legítimos na praga que assolou Atenas depois do início da Guerra do Peloponeso.

(18) À parte o facto de Egeu pensar também no proveito próprio e de não dominar por completo a extensão dos propósitos vingativos de Medeia.

entendimento da realidade pela forma abusiva como vão sendo objecto de generalização. Uma delas tem que ver com a definição do espaço feminino (interior e privado) e masculino (exterior e público), que, levado ao extremo, pressupõe que as mulheres viviam encerradas em casa, não se afastando sequer para dar assistência a uma amiga, participar em cerimónias fúnebres e rituais religiosos, ou para necessidades mais simples do quotidiano como trabalhar no campo, ir ao mercado ou à fonte buscar água, que constituem tarefas também muito conotadas, no mundo mediterrânico, com a actividade feminina. É certo que, num *oikos* abundante em recursos materiais e humanos, o *kyrios* poderia dar-se ao luxo de impedir que a mãe, esposa e as filhas saíssem de casa para desempenhar aquele tipo de serviços, que seriam relegados para as escravas; no entanto, afigura-se improvável que uma família modesta pudesse dispensar de igual forma o trabalho feminino das mulheres 'sérias' da casa.

Idêntico risco de generalização simplista se faz, com frequência, relativamente à problemática do divórcio, para assumir que bastaria ao marido tomar a decisão unilateral de se divorciar da esposa, que enviaria de volta ao *kyrios* de origem (acompanhada do dote que trouxera), para que a dissolução do casamento se verificasse. Em si, tal afirmação não está errada, na medida em que o marido tinha de facto esse direito, mas esta forma de considerar a questão comporta alguns riscos, a começar por sugerir que o divórcio seria muito frequente, hipótese que, na verdade, as fontes não permitem sustentar, como adiante se verá. Por outro lado, a Grécia não era somente Atenas e basta pensar na situação da mulher em Esparta ou em Gortina, para entender que os cenários legais acabavam por comportar importantes diferenças. Uma vez, porém, que é o caso ateniense que agora nos interessa directamente, é sobre ele que vamos centrar as atenções, pois, como se recordava no início deste estudo, a acção da *Medeia* passa-se em Corinto, num tempo heróico e pretérito, mas os espectadores que assistiram à representação viviam em Atenas, no último quartel do séc. V.

Os testemunhos com pertinência directa para a análise do divórcio na Atenas clássica são muito poucos e derivam, essencialmente, dos oradores áticos. Esta circunstância comporta duas importantes consequências: por um lado, o facto de boa parte da informação provir de discursos apresentados perante um tribunal de juízes reforça a sua autenticidade ou pelo menos verosimilhança, pois ainda que um réu mentisse relativamente a pormenores factuais, a argumentação teria de ser credível; por outro lado, não deixa de surpreender que, se o divórcio era tão frequente como alguns estudiosos pretendem sugerir, as fontes nos facultem apenas nove

exemplos⁽¹⁹⁾. Ora o procedimento de divórcio traduzia-se em quatro categorias distintas⁽²⁰⁾:

a) *Apopempsis* ('repúdio'): o divórcio era iniciado pelo marido, que devolvia a esposa ao *oikos* de origem (juntamente com o dote), ficando o casamento dissolvido sem mais formalidades. Esta seria a maneira mais recorrente de divórcio e cinco dos exemplos referidos pelas fontes parecem inserir-se dentro deste tipo. Plutarco (*Vida de Péricles*, 24.8) informa que Péricles se terá divorciado da primeira mulher por mútuo acordo, dada a infelicidade com que ambos viviam aquele matrimónio. Iseu (2.7-12) dá-nos um exemplo mais consistente, com uma justificação idêntica: um homem chamado Ménecles, já de idade avançada e aparentemente estéril, divorciou-se da jovem esposa para que ela não ficasse sem filhos e fosse obrigada a partilhar com ele essa infelicidade; e assim, depois de obter a anuência da própria e dos irmãos, levou avante o divórcio, mas não sem ter zelado por arranjar-lhe um outro marido, a quem daria o dote que dela havia recebido. Os restantes divórcios que entram nesta categoria (Lísias, 14.28; Demóstenes, 30.4; Demóstenes, 59.51 e 63) são motivados por sentimentos de inimizade, engano e fricção entre esposos.

b) *Apoleipsis* ('deserção' 'abandono'): o divórcio partia da iniciativa da mulher, que tinha, no entanto, de proceder a um registo diante do arconte⁽²¹⁾. Esta obrigação visava, seguramente, dar um carácter oficial e público ao divórcio, conforme se depreende de Iseu (3.78), dadas as conhecidas limitações legais da mulher. Por outro lado, também não é improvável que esta disposição facultasse ao marido a oportunidade para intervir e eventualmente impedir o andamento do processo, como aconteceu à esposa de Alcibíades, que este voltou a trazer à força para casa, depois de interromper as diligências legais por ela encetadas⁽²²⁾.

(19) Relação e análise destes testemunhos em COHN-HAFT (1995), cuja abordagem seguimos neste ponto. Entre os trabalhos mais recentes que abordam esta debatida questão, vide BUIS (2003).

(20) Não consideramos neste número a obrigação legal de divórcio, que acontecia quando o marido apanhava a esposa em flagrante adultério, pois nestes casos a lei determinava que a adúltera não poderia frequentar cerimónias de culto públicas e que o marido se teria de divorciar dela, sob pena de ser ele mesmo punido com *atimia*. O castigo previsto para o amante era bastante mais severo, já que o adúltero apanhado em flagrante poderia ser morto *in situ* pelo marido e o homicídio seria considerado justificado e legal. Cf. Demóstenes, 59.87.

(21) Provavelmente o arconte epónimo. Vide HARRISON (1968-71) I.42.

(22) Se bem que o temperamento provocador e as práticas intimidativas de Alcibíades possam fazer desta tentativa de divórcio um procedimento atípico. Cf. [Andócides], 4.14; Plutarco, *Vida de Alcibíades*, 8.4.

c) *Aphairesis* ('subtracção' 'despojo'): divórcio iniciado pelo pai da esposa e, portanto, seu anterior *kyrios*, que teria o poder de dissolver um casamento que já não aprovava. Isso mesmo se deduz de Demóstenes (41.4), onde um pai decide avançar com o divórcio da filha e casá-la com outra pessoa, depois de se haver desentendido com o primeiro genro⁽²³⁾.

d) *Aphairesis* de uma *epikleros*: esta forma de divórcio era activada não pelo pai da esposa, que já tinha falecido, mas pelo parente colateral masculino mais próximo na linha paterna, que estava em condições de reclamar o casamento com a herdeira única dos bens (*epikleros*), para evitar que a presença masculina do *oikos* de origem se extinguisse. Se ela fosse casada já, o casamento seria dissolvido, para que ela e os respectivos bens regressassem à família do pai. É esta a situação descrita por Demóstenes (57.41), segundo o qual certo Protómaco, um homem de poucos recursos, decidiu aproveitar a oportunidade de subir na vida reclamando o direito a desposar uma rica *epikleros*. O casamento anterior durara já tempo suficiente para terem tido descendência (57.43) e não havia, no relacionamento entre ambos, causas de agravo. Por conseguinte, o motivo que levava ao divórcio fora somente a perspectiva de ganhos financeiros, pelo que repudiar uma esposa nestas condições poderia não ser bem visto numa perspectiva sociológica, mas era legalmente defensável. Ainda assim, Protómaco teve o cuidado de arranjar, entre os seus amigos, uma pessoa com quem a antiga esposa se casaria depois de se divorciar dela. O acordo foi conseguido com o beneplácito do irmão da mulher, Timócrates, que desempenhava agora as funções de *kyrios*. Mantinham-se, desta forma, boas relações entre os dois *oikoi* e, o que era mais importante, evitava-se que a mulher divorciada ficasse numa posição difícil.

Podemos, neste momento, voltar à *Medeia* de Eurípides. Curiosamente, é esta a única tragédia conservada que nos coloca perante o problema do divórcio. Noutras peças, as questões da vida familiar decorrentes do relacionamento entre esposos e da presença de 'outras' mulheres no *oikos* são frequentemente abordadas, mas não a ponto de resultar daí algum divórcio. A decisão do divórcio é tomada unilateralmente por Jasão (vv. 17-19) e, pese embora o seu tortuoso

(23) Discute-se se esse direito do pai seria uma prerrogativa legal efectiva ou simplesmente uma forma de pressão psicológica que exerceria sobre a filha, para que ela mesma iniciasse o divórcio. Em todo o caso, afigura-se defensável que o pai pudesse intervir no casamento da filha quando houvesse desentendimentos familiares graves ou notícia de maus-tratos. Sobre as principais linhas do debate, vide COHN-HAFT (1995) 5-8.

esforço para escudar-se por detrás de uma nobre motivação, os objectivos são claros: dar um salto qualitativo no estatuto social e financeiro, através de um matrimónio bastante mais vantajoso. Conforme atrás se referiu, esta intenção ficou desde logo clara para Medeia, que o acusa directamente de achar que, na velhice, um tálamo bárbaro (βάρβαρον λέχος) não lhe traria vantagem (εὐδοξον) ⁽²⁴⁾. Por conseguinte, das motivações que vimos para iniciar um processo de divórcio, esta seria a causa mais mesquinha do ponto de vista ético, embora não deixasse de ser legítima ⁽²⁵⁾. É certo que Jasão diz que se preocupa com Medeia e os filhos e até se oferece para lhes entregar dinheiro e recomendá-los aos amigos (vv. 610-13). Todavia, tudo isto representa um débil arrimo, mais destinado a calar a pesada consciência de Jasão do que a ajudar efectivamente os futuros exilados, pois ele está bem ciente de que, a partir do momento em que repudiar Medeia, ela ficará sem ter para onde ir. Por isso é que a garantia de asilo dada por Egeu se revela tão importante, mas é directamente garantida por Medeia e não por intermédio do seu *kyrios*, conforme seria da praxe legal acontecer.

Em síntese: a ligação entre Medeia e Jasão é a vários títulos excepcional e anómala, mas não terá deixado de colocar, ao público ateniense que assistiu à primeira representação, problemas jurídicos igualmente dignos de nota e que ajudariam a vincar de maneira mais profunda o carácter daquelas personagens. Os dois amantes não eram formalmente casados pelo procedimento usual da *engyesis*, mas a sua relação assentava, inicialmente, numa garantia mais forte, que eram os juramentos celebrados tomando os deuses por testemunhas; eram ambos exilados em terra estrangeira e, por conseguinte, a situação mais estável que poderiam esperar, à luz do direito ático, seria o estatuto de meteco. No entanto, Jasão negociou secretamente com o soberano de Corinto um salto qualitativo na escala social, ao casar com a filha de Creonte; desta forma, poderia ganhar certamente a cidadania plena (enquanto *poiotos polites*), ficando com a porta aberta para chegar ao poder e passá-lo aos filhos *gnesioi* que viesse a ter da nova relação. Se Medeia permanecesse em Corinto, seria na qualidade de *pallake* estrangeira, com a desconsideração que isso implicava para ela e para os filhos (que seriam vistos como *nothoi* e não poderiam beneficiar do novo estatuto do pai). Daí que a decisão unilateral do divórcio e o consequente exílio de Medeia e dos filhos fosse

(24) Vv. 591-2.

(25) Jasão procura também responsabilizar Medeia pela inevitabilidade da separação e do exílio (vv. 446-58).

a mais vantajosa para o novo *oikos* que se reorganizara à volta de Creonte; no entanto, deixava Medeia numa situação extremamente desprotegida, porquanto era uma *xene*, com um passado violento e criminoso, sem *kyrios*, sem *oikos* e sem *polis* que lhe servisse de pátria. Este cenário ajuda a entender o isolamento de Medeia e acentua o egoísmo de Jasão; e se bem que não desculpe a actuação radical da princesa da Cólquida enquanto mãe, faria com que as palavras que dirigiu ao Coro, em que expunha a sua extrema solidão, fizessem todo o sentido para uma plateia ateniense. Será com elas que encerraremos este estudo, pois sintetizam, de forma breve e admirável, a essência jurídica do drama de Medeia (vv. 255-8):

Mas eu, sozinha, sem pátria (*apolis*), vejo-me ultrajada (*hybrizein*)
pelo meu marido, arrancada a uma terra bárbara,
sem mãe, sem irmão, sem parente (*syngenes*) algum
que o meu ancoradouro mude para longe desta aflição.

BIBLIOGRAFIA SELECTA

- ALLAN, William: *Euripides: Medea* (London, 2002).
- BISCARDI, Arnaldo: *Diritto greco antico* (Varese, 1982).
- BUIS, Emiliano J.: "Matrimonios en crisis y respuestas legales: el divorcio unilateral o de común acuerdo en el derecho ateniense", *Faventia* 25 (2003) 9-29.
- COHEN, David: "Seclusion, separation, and the status of women in classical Athens", *G&R* 36 (1989) 3-15.
- COHN-HAFT, Louis: "Divorce in classical Athens", *JHS* 115 (1995) 1-14.
- ERDMANN, Walter: *Die Ehe im alten Griechenland* (München, 1934).
- FRIEDRICH, Rainer: "Medea *apolis*: on Euripides' dramatization of the crisis of the polis", in A.H. Sommerstein, S. Halliwell, J. Henderson, B. Zimmermann (eds.) *Tragedy, comedy and the polis* (Bari, 1993), 219-39.
- GOULD, John: "Law, custom and myth: aspects of the social position of women in classical Athens", *JHS* 100 (1980) 38-59.
- HANNICK, Jean-Marie: "Droit de cité et mariages mixtes dans la Grèce classique", *AC* 45 (1976) 133-48.
- HARRISON, A.R.W.: *The law of Athens*. II vols. (Oxford, 1968-71).
- LEÃO, Delfim Ferreira: *Sólon. Ética e Política* (Lisboa, 2001).
- MACDOWELL, Douglas M.: "Bastards as Athenian citizens", *CQ* 26 (1976) 88-91.
- *The law in classical Athens* (London, 1978).

- MOREAU, Alain: "Médée ou la ruine des structures familiales", *Cahiers du Gita-Femmes fatales* 8 (1994/95) 173-94.
- OGDEN, Daniel: "Women and bastardy in ancient Greece and the Hellenistic world", in A. Powell (ed.) *The Greek world* (London, 1995), 219-44.
- PATTERSON, C.B.: "Those Athenian bastards", *CLAnt* 9 (1990) 40-73.
- RHODES, P.J.: "Bastards as Athenian citizens", *CQ* 28 (1978) 89-92.
- RUSCHENBUSCH, Eberhard: "Bemerkungen zum Erbtochterrecht in den solonischen Gesetzen", in *Symposion 1988. Vorträge zur griechischen und hellenistischen Rechtsgeschichte* (Köln, 1988), 15-20.
- TODD, S.C.: *The shape of Athenian law* (Oxford, 1995).
- VALDITARA, Linda M. Napolitano: "La cittadinanza dell'Atene democratica del V secolo", in G.M. Favaretto (ed.) *Cittadinanza* (Trieste, 2001), 15-68.